



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094450-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DENISE DE OLIVEIRA CRUZ, é agravado WELLINGTON NAZARÉ TOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094450-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DENISE DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO: WELLINGTON NAZARÉ TOMAZ

COMARCA: OSASCO

VARA: 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RICARDO CUNHA DE PAULA

VOTO Nº 27.327

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. Ação rescisória contratual c.c. reparação de perdas e danos. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência da sócia individual da empresa executada contra decisão que rejeitou a impugnação ao crédito. Invalidez da citação. Não acolhimento. Carta postal enviada para endereço da sede da empresa indicado nos estatutos sociais e registrado na JUCESP. Comprovante de entrega recebido e firmado por pessoa devidamente identificada, sem qualquer ressalva. Validade do ato. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Pessoa jurídica citada que constituiu advogado nos autos e apresentou contestação tempestivamente. Eventual nulidade da citação que deveria ter sido arguida na fase cognitiva do processo, em conformidade com o disposto no inc. I, do art. 337 do CPC, o que não foi feito. Nulidade alegada que foi suprida com o comparecimento espontâneo da ré nos autos de origem. Dicção do art. 239, § 1º, do CPC. Precedentes deste TJ/SP. Comparecimento da sócia individual em estágio avançado da execução para alegar nulidade da citação da empresa executada que tangencia às raíais da má-fé. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 323/324, nos autos do incidente de cumprimento definitivo de sentença nº 4017961-78.2013.8.26.0405/01, que visa o recebimento de crédito constituído nos autos da ação principal nº 4017961-78.2013.8.26.0405, decisão esta que rejeitou a impugnação ao crédito oferecida pela agravante.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Vistos. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação. A parte executada, intimada, opôs impugnação. Arguiu que não houve citação válida no processo de conhecimento e que não foi regularmente representada naquele feito. O exequente manifestou-se.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil que, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput")". Complementa que, "na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença" (art. 523, §1º). Embora a executada argua a ocorrência de nulidade de citação no âmbito do processo de conhecimento, é certo que a carta de citação foi recebida no mesmo endereço utilizado pela então requerida para o desenvolvimento de suas atividades comerciais – Rua Luiz Gonzaga Pinheiro, 49, Jardim São José, em Francisco Morato/SP – , conforme se depreende do cotejo entre os documentos de fls. 48 (carta de citação), 55/58 (contrato celebrado com o exequente) e 69

(procuração outorgada pela executada) dos autos principais. Desse modo, com fundamento na teoria da aparência, já consagrada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reputo válida a citação efetivada no processo de conhecimento, tendo em vista que a carta de citação foi recebida, sem ressalvas, no endereço no qual a ora executada exercia suas atividades comerciais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São

Ação de cobrança - Cédula de Crédito Bancário Revelia - Procedência - Relativização da revelia - Possibilidade de apreciação das alegações expostas em apelação pelos requeridos - Nulidade de citação - Incorrência - Citação dos requeridos por carta com Aviso de Recebimento encaminhada para endereço indicado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ - Recebimento sem ressalva - Ilegitimidade passiva - Empresa individual - Patrimônio que se confunde com o de sua única sócia - Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida - Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação - Demonstração pelo autor, através de extratos, da utilização do crédito pela empresa ré - Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada - Ausência de demonstração de que a cobrança destoaria, em muito, da taxa média do mercado - Apelantes que sequer mencionam qual taxa de juros entendem como devida - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível 1000298-19.2024.8.26.0362; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (g.n.).

No mais, vale ressaltar que a própria requerida ingressou

nos autos do processo de conhecimento (fls. 66/75 dos referidos autos) e não rechaçou os atos processuais anteriormente praticados, sobre os quais pairaria suposta irregularidade de apresentação, corroborando o teor da defesa outrora apresentada e limitando-se a tão somente afirmar que a contestação seria tempestiva. Desse modo, considerando que não se vislumbram os vícios alegados pela executada, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Sustenta a recorrente, em suma, a nulidade da execução sob o argumento de que a carta postal citatória, expedida na fase de conhecimento do processo, foi entregue e recebida por terceiro desconhecido e que não detém poderes de representação empresarial. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso preparado e não contraminutado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, as razões deste recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido

de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação rescisória de contrato de compra e venda de veículo automotor c.c. reparação de perdas e danos, ajuizada por WELLINGTON NAZARÉ TOMAZ em face de DENISE DE OLIVEIRA CRUZ.

A sentença transitada em julgado, que foi mantida em grau recursal e é o título judicial exequendo, julgou procedentes em parte os pedidos de acordo com a seguinte parte dispositiva:

“[...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para o fim de:

a) declarar cancelado o contrato de compra e venda de veículo havido entre as Partes;

b) condenar a Requerida a pagar ao Autor valor equivalente às parcelas vencidas e vincendas do financiamento por ele obtido junto ao Banco Pecúnia, devendo serem elas atualizadas legalmente, desde os respectivos desembolsos, as que já estiverem pagas, e todas com juros a partir da citação;

c) condenar a Requerida a pagar ao Autor o equivalente a carta de crédito utilizada na operação entre as Partes cujo valor deverá ser corrigido legalmente desde a data da operação de compra e venda e acrescida de juros a partir da citação;

d) declarar inexigíveis do Autor os valores referentes aos

boletos do Banco do Brasil ainda não quitados e condenar a Requerida a pagar ao Autor os valores equivalentes aos boletos quitados que deverão ser corrigidos legalmente desde os respectivos pagamentos e acrescidos de juros desde a citação.

e) condenar a Requerida a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00, (dez mil reais), importância esta que deverá ser corrigida legalmente e acrescida de juros legais a partir da data desta decisão.

Arcará, ainda, a Requerida com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor da condenação.

P. R. I.”

Em estágio avançado da fase de execução, a sócia individual da pessoa jurídica executada apresentou a fls. 287/290 impugnação ao crédito sob a alegação de nulidade da citação na fase cognitiva do processo, impugnação essa que foi rejeitada por meio da decisão recorrida.

E decidiu com acerto o juízo de primeiro grau.

Da análise dos autos de origem (fase de conhecimento), verifica-se que a carta postal de citação foi enviada e entregue no endereço da sede empresarial da firma individual DENISE DE OLIVEIRA CRUZ – ME, constante do seu Contrato Social e registrado perante a JUCESP, conforme se vê no A.R. de fls. 48, mandato judicial de fls. 69 e ficha cadastral de fls. 72.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil reconhece a validade do ato quando o citando for pessoa jurídica e que mantém em sua sede empresarial funcionário encarregado do recebimento das correspondências enviadas aos destinatários:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º (...).

*§ 2º **Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.***

No caso em exame, além do endereço do destinatário ser a sede empresarial informada em registro público, a pessoa jurídica demandada ingressou nos autos e apresentou contestação a fls. 49/52, sem que o fosse alegada a nulidade da citação, conforme poderia ter feito com permissivo no inciso I, do art. 337 do CPC.

Outrossim, é plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 239, § 1º, do Diploma Processual Civil para se considerar convalidada a citação postal:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu **ou do executado** supre a falta ou a nulidade da citação, **fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.***

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.”(g.n.)

A propósito, precedentes deste TJ/SP:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que reputou válida a citação dos devedores. Inconformismo que não prospera. Citação postal que foi recepcionada sem qualquer ressalva, tendo aplicação o previsto no art. 248, § 2º, do CPC. Aplicação da teoria da Aparência. Precedentes do e.STJ e desta Corte. De qualquer forma, o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do previsto no artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2283509-68.2024.8.26.0000 – Voto nº 55.105 - 18ª Câmara de Direito Privado – Rel. SERGIO GOMES, j. 25/10/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de despesas condominiais. Nulidade de citação. Questão superada por decisão anterior. Comparecimento espontâneo do executado aos autos. Celebração de acordo. Inadimplemento que não tem o condão de renovar o prazo para oposição de embargos do devedor. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de instrumento nº 2279634-90.2024.8.26.0000 – Voto nº 45.101 - 34ª Câmara de Direito – Rel. GOMES VARJÃO, j. 23/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIOEDILÍCIO.

CONTRIBUIÇÕES. Execução de Título Extrajudicial. Rejeição de exceção de pré-executividade. Insurgência da executada. - Nulidade de citação. Comparecimento espontâneo da executada supre eventuais irregularidades no ato citatório. Rejeição. - Execução. Título suficiente. Convenção condominial, ata de assembleia e demonstrativo de despesas. Art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2311393-72.2024.8.26.0000 – Voto nº 6.165 - 32ª Câmara de Direito Privado – Rel. CLAUDIA MENGE, j. 19/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA VALIDADE DO TÍTULO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Recurso da executada desacolhido. 3. Citação postal. Não há nulidade no ato citatório realizado por carta com AR, recebida sem ressalva por terceira pessoa, no endereço do condomínio em que a devedora reside. Aplicação do art. 248, § 4º, do CPC. Eventual nulidade suprida pelo comparecimento da parte nos autos, com exercício do direito de defesa. Precedentes desta Câmara. [...]” (Agravado de instrumento nº 2257420-08.2024.8.26.0000 – Voto nº 3.643 - 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. PAULO ALONSO, j. 10/10/2024).

Por isso, mostra-se descabida, e tangencia às raias da má-fé, o comparecimento da sócia individual DENISE DE OLIVEIRA CRUZ, que também firmou a procuração de fls. 69, em

estágio avançado da execução para alegar uma nulidade da citação da empresa individual executada, nulidade essa que sabe muito bem não existir, porquanto pode exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase cognitiva do processo, tendo sido intimada de todos os atos processuais por meio de seus patronos constituídos em ambas as fases do processo.

Bem se vê, portanto, que a alegação de nulidade da citação é falaciosa e deve mesmo ser rejeitada, motivo pelo qual, sem necessidade de maiores delongas, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação jurídica acima explicitada.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora